

PUBLICADO DOC 06/09/2005

PARECER Nº 1505/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2002.

(PARÁGRAFO 2º DO ART. 77 DO R. I.)

TRATA-SE DO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE "CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EMITIU PARECER PELA LEGALIDADE (FLS. 5/6).

NO MÉRITO É DE SE RESSALVAR QUE A INTENÇÃO DO PROPONENTE É PROMOVER A MOBILIZAÇÃO DO EMPRESARIADO DO SETOR FARMACÊUTICO, VISANDO O COMPARTILHAMENTO DA RESPONSABILIDADE RELATIVA À SAÚDE ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE.

RESTA-NOS, ENTÃO, APRECIAR A PROPOSITURA NO MODO EM QUE SE VÊ POSTA E, IN CASU, PROMOVER, EM CARÁTER EMINENTEMENTE CONTRIBUTIVO, A ADEQUAÇÃO DO TEXTO, OBJETIVANDO ATENDER À MELHOR TÉCNICA LEGISLATIVA.

NESSA CONFORMIDADE, FAVORÁVEL É O NOSSO PARECER, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE SEGUE:

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0075/2002

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS, VISANDO CAPTAR DOAÇÕES DE REMÉDIOS E PROMOVER SUA DISTRIBUIÇÃO ATRAVÉS DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, PREVIAMENTE CADASTRADAS.

ART. 2º O PROGRAMA ORA INSTITUÍDO PREVÊ A ARRECADAÇÃO, JUNTO ÀS INDÚSTRIAS, LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E DISTRIBUIDORAS, DE MEDICAMENTOS, EM SUAS DIVERSAS APRESENTAÇÕES, INCLUSIVE AMOSTRAS.

ART. 3º O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PROMOVERÁ A COLETA DOS MEDICAMENTOS DOADOS, CONFIANDO À SUA GUARDA E MANUTENÇÃO, PARA A OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS ENTIDADES CADASTRADAS SOMENTE PODERÃO RETIRAR, DOS LOTES DE MEDICAMENTOS DOADOS, AQUELES QUE LHEM FOREM NECESSÁRIOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO.

ART. 4º O PODER EXECUTIVO DESENVOLVERÁ CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTOS E ESTÍMULO À DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS E REDUÇÃO DO DESPERDÍCIO.

ART. 5º ESTA LEI DEVERÁ SER REGULAMENTADA PELO EXECUTIVO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 6º AS DESPESAS DECORRENTES COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 7º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM 22/10/03.

DR. FARHAT – PRESIDENTE

ROGER LIN – RELATOR

CARLOS NEDER - CONTRÁRIO

RAUL CORTEZ

ZÉLIA LOPES – DONA ZÉLIA - CONTRÁRIO

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR CARLOS NEDER, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2002.

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE VISA A CRIAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA "CESTÃO DE MEDICAMENTOS", COM A FINALIDADE DE ARRECADAR REMÉDIOS E PROMOVER SUA DISTRIBUIÇÃO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM

FINS LUCRATIVOS, PREVIAMENTE CADASTRADAS.

PREVÊ O PROGRAMA A ARRECADAÇÃO, JUNTO ÀS INDÚSTRIAS, LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, DE AMOSTRAS GRÁTIS DE REMÉDIOS E DE EXEMPLARES, CUJOS PRAZOS DE VALIDADE ESTEJAM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO, OU QUE TENHAM, POR ALGUM MOTIVO, PERDIDO SUA CONDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO EM SUAS PROPRIEDADES.

A DISTRIBUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS ARRECADADOS SERIA FEITA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E SUA RETIRADA PELAS ENTIDADES CADASTRADAS ESTARIA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO.

FORAM SOLICITADAS, POR ESTE RELATOR, ACERCA DO MÉRITO E DA VIABILIDADE DA PROPOSITURA EM TELA, INFORMAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. MANIFESTOU-SE A PRIMEIRA SECRETARIA DE FORMA CONTRÁRIA À PROPOSTA, AFIRMANDO NÃO SER DE SUA COMPETÊNCIA A COLETA OU A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA POPULAÇÕES CARENTES, AFIRMANDO SER A MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE, OU ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, POR SUA VEZ, NÃO SE MANIFESTOU, ATÉ O MOMENTO, SOBRE A MATÉRIA, APESAR DE HAVER DECORRIDO MAIS DE UM ANO DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

EM QUE PESE O CARÁTER MERITÓRIO DA PROPOSITURA, ESTA NÃO DEVE PROSPERAR, SENÃO VEJAMOS.

CABE RESSALTAR, POR PRIMEIRO, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, QUE AFASTAM A COMPETÊNCIA DESTA SECRETARIA PARA PROMOVER A COLETA DE MEDICAMENTOS.

DE OUTRA PARTE, A DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS CUJOS PRAZOS DE VALIDADE ESTEJAM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO, PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO, EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER UM CONTROLE SEGURO SOBRE A QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS, NO MOMENTO DE SUA EFETIVA ENTREGA E UTILIZAÇÃO PELAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS POR SUA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO.

POR FIM, A PREVISÃO DA RETIRADA DOS MEDICAMENTOS PELAS ENTIDADES CADASTRADAS, AINDA QUE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO, DÁ MARGEM A DESVIOS, PONDO, NOVAMENTE, EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO, UMA VEZ QUE, COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, O CONTROLE PÚBLICO SOBRE ESSAS ENTIDADES SERIA MUITO DIFÍCIL, SENDO CERTO QUE O PROJETO DE LEI EM TELA NÃO PREVÊ QUALQUER MECANISMO PARA MINIMIZAR OU RESOLVER ESTE PROBLEMA.

CABE RESSALTAR, DE OUTRA PARTE, QUE NADA IMPEDE QUE SE DOEM MEDICAMENTOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL VISANDO AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

NESTA DISTRIBUIÇÃO, NO ENTANTO, INCIDE TODO O CONTROLE PÚBLICO E SANITÁRIO SOBRE A QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS QUE SÃO DISTRIBUÍDOS À POPULAÇÃO.

ASSIM, ENTENDEMOS QUE, APESAR DOS MERITÓRIOS PROPÓSITOS DE SEU AUTOR, O PROJETO DE LEI EM TELA NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL, MANIFESTAMOS CONTRARIAMENTE À SUA APROVAÇÃO.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM 22/10/03.

DR. FARHAT – PRESIDENTE - CONTRÁRIO

RAUL CORTEZ - CONTRÁRIO

ROGER LIN - CONTRÁRIO

CARLOS NEDER - RELATOR

ZÉLIA LOPES – DONA ZÉLIA

PUBLICADO DOC 15/09/2005

PARECER Nº 1505/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 75/2002

(PARÁGRAFO 2º DO ART. 77 DO R. I.)

TRATA-SE DO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE "CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A DOUTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EMITIU PARECER PELA LEGALIDADE (FLS. 5/6).

NO MÉRITO É DE SE RESSALVAR QUE A INTENÇÃO DO PROPONENTE É PROMOVER A MOBILIZAÇÃO DO EMPRESARIADO DO SETOR FARMACÊUTICO, VISANDO O COMPARTILHAMENTO DA RESPONSABILIDADE RELATIVA À SAÚDE ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE.

RESTA-NOS, ENTÃO, APRECIAR A PROPOSITURA NO MODO EM QUE SE VÊ POSTA E, IN CASU, PROMOVER, EM CARÁTER EMINENTEMENTE CONTRIBUTIVO, A ADEQUAÇÃO DO TEXTO, OBJETIVANDO ATENDER À MELHOR TÉCNICA LEGISLATIVA.

NESSA CONFORMIDADE, FAVORÁVEL É O NOSSO PARECER, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE SEGUE:

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 0075/2002

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA CESTÃO DE MEDICAMENTOS, VISANDO CAPTAR DOAÇÕES DE REMÉDIOS E PROMOVER SUA DISTRIBUIÇÃO ATRAVÉS DE ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, PREVIAMENTE CADASTRADAS.

ART. 2º O PROGRAMA ORA INSTITUÍDO PREVÊ A ARRECADAÇÃO, JUNTO ÀS INDÚSTRIAS, LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E DISTRIBUIDORAS, DE MEDICAMENTOS, EM SUAS DIVERSAS APRESENTAÇÕES, INCLUSIVE AMOSTRAS.

ART. 3º O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PROMOVERÁ A COLETA DOS MEDICAMENTOS DOADOS, CONFIANDO À SUA GUARDA E MANUTENÇÃO, PARA A OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS ENTIDADES CADASTRADAS SOMENTE PODERÃO RETIRAR, DOS LOTES DE MEDICAMENTOS DOADOS, AQUELES QUE LHEM FOREM NECESSÁRIOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO.

ART. 4º O PODER EXECUTIVO DESENVOLVERÁ CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTOS E ESTÍMULO À DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS E REDUÇÃO DO DESPÉRDIO.

ART. 5º ESTA LEI DEVERÁ SER REGULAMENTADA PELO EXECUTIVO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 6º AS DESPESAS DECORRENTES COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 7º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM 22/10/03.

DR. FARHAT – PRESIDENTE

ROGER LIN – RELATOR

CARLOS NEDER - CONTRÁRIO

RAUL CORTEZ

ZÉLIA LOPES – DONA ZÉLIA - CONTRÁRIO

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR CARLOS NEDER, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2002.

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES, QUE VISA A CRIAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O

PROGRAMA "CESTÃO DE MEDICAMENTOS", COM A FINALIDADE DE ARRECADAR REMÉDIOS E PROMOVER SUA DISTRIBUIÇÃO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, PREVIAMENTE CADASTRADAS.

PREVÊ O PROGRAMA A ARRECADAÇÃO, JUNTO ÀS INDÚSTRIAS, LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, DE AMOSTRAS GRÁTIS DE REMÉDIOS E DE EXEMPLARES, CUJOS PRAZOS DE VALIDADE ESTEJAM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO, OU QUE TENHAM, POR ALGUM MOTIVO, PERDIDO SUA CONDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA ALTERAÇÃO EM SUAS PROPRIEDADES.

A DISTRIBUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS ARRECADADOS SERIA FEITA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E SUA RETIRADA PELAS ENTIDADES CADASTRADAS ESTARIA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO.

FORAM SOLICITADAS, POR ESTE RELATOR, ACERCA DO MÉRITO E DA VIABILIDADE DA PROPOSITURA EM TELA, INFORMAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES E À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. MANIFESTOU-SE A PRIMEIRA SECRETARIA DE FORMA CONTRÁRIA À PROPOSTA, AFIRMANDO NÃO SER DE SUA COMPETÊNCIA A COLETA OU A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA POPULAÇÕES CARENTES, AFIRMANDO SER A MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE, OU ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, POR SUA VEZ, NÃO SE MANIFESTOU, ATÉ O MOMENTO, SOBRE A MATÉRIA, APESAR DE HAVER DECORRIDO MAIS DE UM ANO DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

EM QUE PESE O CARÁTER MERITÓRIO DA PROPOSITURA, ESTA NÃO DEVE PROSPERAR, SENÃO VEJAMOS.

CABE RESSALTAR, POR PRIMEIRO, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, QUE AFASTAM A COMPETÊNCIA DESTA SECRETARIA PARA PROMOVER A COLETA DE MEDICAMENTOS.

DE OUTRA PARTE, A DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS CUJOS PRAZOS DE VALIDADE ESTEJAM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO, PÕE EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO, EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER UM CONTROLE SEGURO SOBRE A QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS, NO MOMENTO DE SUA EFETIVA ENTREGA E UTILIZAÇÃO PELAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS POR SUA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO.

POR FIM, A PREVISÃO DA RETIRADA DOS MEDICAMENTOS PELAS ENTIDADES CADASTRADAS, AINDA QUE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO, DÁ MARGEM A DESVIOS, PONDO, NOVAMENTE, EM RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO, UMA VEZ QUE, COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, O CONTROLE PÚBLICO SOBRE ESSAS ENTIDADES SERIA MUITO DIFÍCIL, SENDO CERTO QUE O PROJETO DE LEI EM TELA NÃO PREVÊ QUALQUER MECANISMO PARA MINIMIZAR OU RESOLVER ESTE PROBLEMA.

CABE RESSALTAR, DE OUTRA PARTE, QUE NADA IMPEDE QUE SE DOEM MEDICAMENTOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL VISANDO AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

NESTA DISTRIBUIÇÃO, NO ENTANTO, INCIDE TODO O CONTROLE PÚBLICO E SANITÁRIO SOBRE A QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS QUE SÃO DISTRIBUÍDOS À POPULAÇÃO.

ASSIM, ENTENDEMOS QUE, APESAR DOS MERITÓRIOS PROPÓSITOS DE SEU AUTOR, O PROJETO DE LEI EM TELA NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RAZÃO PELA QUAL, MANIFESTAMOS CONTRARIAMENTE À SUA APROVAÇÃO.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM 22/10/03.

DR. FARHAT – PRESIDENTE - CONTRÁRIO

RAUL CORTEZ - CONTRÁRIO

ROGER LIN - CONTRÁRIO

CARLOS NEDER - RELATOR

ZÉLIA LOPES – DONA ZÉLIA